



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 5.531-B, DE 2020**

**(Da Sra. Adriana Ventura e outros)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para permitir o pedido de informação anônimo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TIAGO MITRAUD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não poderá ser exigida, sendo esta facultativa.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei de Acesso à Informação (LAI) com os seguintes objetivos: permitir a solicitação de informação de cidadão não identificado; e estabelecer que a CGU classifique o grau de sigilo da informação que tiver o acesso negado com base no art. 22 da Lei.

O art. 10 da LAI só permite o pedido de informação identificado. Entendemos que isso pode ser usado para perseguir o cidadão, e muitas vezes, impede que a cultura de transparência avance no país. Por mais que a CGU já esteja trabalhando para proteger a identidade de solicitantes<sup>1</sup>, isso só vale para órgãos federais. É necessária uma mudança na lei para que o anonimato seja a regra em todos os entes, seja a União, Estados ou Municípios. Com esse intuito, a Transparência Brasil pediu, em Carta Aberta, que Estados e Municípios aceitem pedidos de informação anônimos. O grupo argumenta que:

A obrigatoriedade de que quem faz pedidos de informação tenha que se identificar causa uma série de problemas. Como o órgão público recebe o pedido junto com dados pessoais do requerente, gestores responsáveis por fornecer as informações podem tratar determinado pedido de forma diferenciada, conforme quem o registrou.<sup>2</sup>

A LAI está em vigor há cerca de oito anos, e precisa evoluir para ser usada cada vez mais como ferramenta de controle social. Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Sessão, em 15 de dezembro de 2020.

---

<sup>1</sup> <https://politica.estadao.com.br/blogs/publicos/governo-vai-proteger-identidade-de-quem-pede-informacoes-publicas/>.

<sup>2</sup> [https://www.transparencia.org.br/quem\\_somos#quem\\_somos](https://www.transparencia.org.br/quem_somos#quem_somos).

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**

**Dep. Lucas Gonzalez - NOVO/MG**  
**Dep. Marcel van Hattem - NOVO/RS**  
**Dep. Alexis Fonteyne - NOVO/SP**  
**Dep. Paulo Ganime - NOVO/RJ**  
**Dep. Dra. Soraya Manato - PTB/ES**  
**Dep. Policial Katia Sastre - PL/SP**  
**Dep. Guiga Peixoto - PSC/SP**  
**Dep. Rodrigo Agostinho - PSB/SP**  
**Dep. Daniel Coelho - CIDADANIA/PE**  
**Dep. General Peternelli - UNIÃO/SP**  
**Dep. Tabata Amaral - PSB/SP**  
**Dep. André de Paula - PSD/PE**  
**Dep. Maria Rosas - REPUBLIC/SP**  
**Dep. Capitão Alberto Neto - PL/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto

no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....

## CAPÍTULO III

### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### **Seção I**

##### **Do Pedido de Acesso**

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuênciia do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

---

## CAPÍTULO IV

### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

#### **Seção II**

##### **Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo**

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

.....  
.....

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.531, DE 2020

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para permitir o pedido de informação anônima.

**Autor:** Deputada ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado TIAGO MITRAUD

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei de Acesso à Informação a fim de permitir que o pedido de informação seja realizado de forma anônima.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva da Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise pretende alterar a Lei de Acesso à Informação a fim de garantir que o pedido de informação seja realizado de forma anônima.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210377597200>



A autora traz importante reflexão acerca do modelo de transparência atualmente adotado no Brasil, que exige do solicitante sua identificação.

Deste modo fica exposto às instituições quem é aquele que está lhes questionando ou quem é aquele que está lhes pedindo acesso a um documento, o que permite perseguição dentro e fora da Administração Pública.

Importante pontuar, que os direitos regulamentados pela Lei de Acesso à Informação tem expresso fundamento nos direitos fundamentais e no princípio da publicidade, previstos, respectivamente, no art. 5º e 37 da Constituição Federal. Entendo, portanto, que essa deve ser a baliza para a avaliação do presente projeto de lei.

E é exatamente por isso que torna-se indissociável a avaliação da extensão e da forma de pleitear o acesso à informação dos deveres de impensoalidade e de isonomia também atribuídos constitucionalmente ao Estado.

Não parece haver outra leitura para os dispositivos previstos no art. 5º, inc. XXXIII, 37, caput e inc. II do §3º, da Constituição Federal que não a de que à Administração Pública é indiferente quem está lhe solicitando acesso a um dado público.

Isto é, uma vez pública, a informação deve estar disponível a todos, indistintamente.

Neste sentido, do ponto de vista normativo, não há interesse da Administração a ser resguardado, de modo que a aprovação do presente aparenta ser bastante meritório, ao aproximar a Lei de Acesso à Informação àquilo que a Constituição privilegia.

Contudo, mais do que isso, entendo que a aprovação do presente projeto de lei passa a depender exclusivamente de sua adequação às finalidades a que se propõe, quais sejam, de conferir maior transparência e controle à atuação administrativa.

E neste sentido, é mais do que consolidada a posição de que o Brasil deve permitir a solicitação de informações de modo anônimo. Trata-se,



\* C D 2 1 0 3 7 7 5 9 7 2 0 0 \*

inclusive, de medida prevista no 3º Plano de Ação Brasileiro para Governo Aberto, elaborado pelo Governo Federal, em 2016, em parceria com a entidade internacional *Open Government Partnership*<sup>1</sup>.

Além disso, reforço o já trazido pela autora, de que a própria Controladoria Geral da União já tem envidado esforços para possibilitar que o pedido de acesso à informação seja anônimo.

E, por fim, pontua-se que a medida tem apoio da sociedade civil organizada especializada no tema - como é o caso da ONG Transparência Brasil<sup>2</sup> e da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI)<sup>3</sup>.

Poderia se aventar que a medida ora proposta criaria incentivo perversos de modo que passasse a existir instrumentalização dos pedidos de acesso à informação.

Contudo, o que se verifica na prática é o contrário, o modelo atual, que identifica o solicitante, é que tem gerado efeitos negativos para a transparência e fiscalização da Administração Pública.

Os pesquisadores Gregory Michener, Luiz Fernando Marrey Moncau e Rafael Velasco, em estudo publicado em 2016 pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas intitulado *The Brazilian state and transparency: evaluating compliance with freedom of information*<sup>4</sup> identificaram indícios de que a taxa de respostas, a qualidade das respostas e o tempo para resposta variaram sensivelmente a depender da qualificação do solicitante do acesso à informação.

O estudo comparou pedidos de acesso à informação formulados por dois pesquisadores vinculados à FGV e duas pessoas sem

1 Disponível em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/central-de-conteudo/documentos/3o-plano-de-acao-versao-final.pdf>

2 Disponível em:

<https://blog.transparencia.org.br/organizacoes-pedem-que-estados-e-municípios-aceitem-pedidos-de-informacao-anonimos/>

3 Disponível em:

<https://www.abraji.org.br/noticias/abraji-pede-que-estados-e-municípios-adotem-anonimato-em-pedidos-de-lai>

4 Disponível em:

<https://direitorio.fgv.br/publicacoes/the-brazilian-state-and-transparency-evaluating-compliance-with-freedom-of-information>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210377597200>



\* c 210377597200 \*

qualquer vínculo institucional para 173 diferentes entidades da Administração Pública brasileira.

Como resultado, descobriram que as duas pessoas sem vínculo institucional receberam aproximadamente 10% menos respostas de pedidos de acesso à informação e respostas 8% menos completas que os solicitantes vinculados à FGV. Além disso, os pesquisadores da FGV obtiveram respostas em 17,5 dias, em média, e os solicitantes sem vínculo institucional em 25,5 dias.

Assim, entendemos que há indícios sólidos e suficientes para compreender que os agentes públicos de fato consideram quem é o solicitante da informação, de modo a corroborar a tese de que o anonimato será positivo.

Adiciono ainda a percepção de que regra neste sentido pode incentivar a disponibilização de todas as informações públicas diretamente na internet, sem depender de solicitações para o acesso, o que é preferível, não só do ponto de vista da transparência, mas também do ponto de vista operacional, por gerar eficiência à Administração Pública.

Um último apontamento, diz respeito à implementação dos requerimentos anônimos, contudo, isso é de responsabilidade do Poder Executivo, de modo que não pode ser impeditivo para, a priori, rejeitarmos a presente proposição.

Posto isso, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 5.531, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210377597200>



\* C D 2 1 0 3 7 7 5 9 7 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Apresentação: 24/06/2021 10:24 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 5531/2020

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.531, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.531/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Morais, Hélio Costa, Junio Amaral, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

**Deputado AFONSO MOTTA**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214808705200>



\* C D 2 1 4 8 0 8 7 0 5 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 5.531, DE 2020

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para permitir o pedido de informação anônimo.

**Autor:** Deputada ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado ALFREDO GASPAR

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.531/2020, apresentado pela Deputada Adriana Ventura, que altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para permitir o pedido de informação anônimo.

Despacho da Mesa Diretora datado de 09 de março de 2021 definiu que a proposição ora analisada fosse distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O projeto, em regime de tramitação ordinária, está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

Nesse contexto, em 22 de junho de 2021, foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o parecer do Dep. Tiago Mitraud (NOVO-MG), pela aprovação do projeto.

No dia 10 de abril de 2024 fui designado relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental de 5 sessões.

É o relatório.



\* C D 2 4 5 6 7 0 6 8 7 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O mérito central do Projeto de Lei nº 5.531, de 2020, reside em fortalecer o direito de acesso à informação estabelecido no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei de Acesso à Informação – LAI. A aprovação da LAI marcou uma mudança de paradigma na administração pública brasileira, ao reconhecer os cidadãos como os verdadeiros detentores das informações públicas. O sigilo passou a ser tratado como exceção e só pode ser aplicado mediante autorização expressa por lei.

Apesar dos avanços conquistados com a LAI, que já está em vigor há 12 anos, há áreas que requerem aprimoramento. Uma dessas áreas é a implementação de medidas para proteger os solicitantes. Ao permitir que o requerente permaneça anônimo, o projeto visa proteger aqueles que receiam sofrer constrangimento ou retaliação por exercer um direito fundamental garantido constitucionalmente e por lei. A opção de permanecer anônimo, que pode ou não ser exercida pelo solicitante, representa uma salvaguarda para o direito de acesso. No entanto, é importante destacar que a identificação é preferível e, de maneira geral, pode ser benéfica para todas as partes, pois facilita a comunicação para obter esclarecimentos adicionais necessários ao atendimento do pedido. No entanto, em certos casos, a exigência de identificação pode ter o efeito oposto ao desejado, resultando na perpetuação do sigilo.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a Lei de Liberdade de Informação (Freedom of Information Act - FOIA), de 1967, permite que os indivíduos solicitem informações sem revelar sua identidade. Isso é especialmente valorizado em situações em que os solicitantes podem sofrer retaliação ou têm preocupações legítimas com sua privacidade e segurança. Essa prática fortalece o direito de acesso à informação ao mesmo tempo que protege os indivíduos de possíveis represálias, demonstrando como o anonimato pode coexistir com uma legislação robusta de acesso à informação.

Dito isso e destacados os benefícios da proposta, é necessário analisar se seu conteúdo está de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, é preciso examinar a constitucionalidade do pedido anônimo de acesso a informações públicas.



\* C D 2 4 5 6 7 0 6 8 7 8 0 0 \*

O direito de acesso à informação está previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"

Observe-se que o dispositivo não vincula o direito de acesso a uma necessidade específica do solicitante, nem sugere que esse direito seja de natureza estritamente pessoal. Pelo contrário, a omissão deliberada sobre esses pontos, aliada a expressões como "todos", "direito a receber", "informações de interesse coletivo ou geral" e "serão prestadas", deixa claro que a identificação é um elemento acessório do pedido. Se a informação é pública, qualquer indivíduo tem o direito de acessá-la.

Outra questão para reflexão é se o anonimato não incentiva o uso irresponsável da informação, o que poderia entrar em conflito com princípios constitucionais. A respeito disso, acreditamos que essa correlação – que nem sequer é empiricamente comprovada – parte do pressuposto de que o direito de acesso está condicionado ao uso da informação, o que definitivamente não é verdade. A omissão significativa do dispositivo constitucional foi devidamente regulamentada pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

"São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público".

Se pouco importam os motivos que motivam a solicitação, então também pouco importa como o solicitante usará a informação obtida. Desde que o princípio da legalidade seja respeitado, não há restrições quanto ao uso da informação. Sob essa perspectiva, o anonimato permanece intacto.

Nesses termos, considerando os pontos acima detalhados, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5531, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ALFREDO GASPAR**



\* C D 2 4 5 6 7 0 6 8 7 8 0 0 \*

Relator

Apresentação: 10/05/2024 12:38:18.857 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 5531/2020  
PRL n.3



\* C D 2 4 5 6 7 0 6 8 7 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245670687800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.531, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.531/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr Flávio, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Remy Soares, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Pauderney Avelino, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 15/05/2024 12:53:57.633 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5531/2020

PAR n.1

